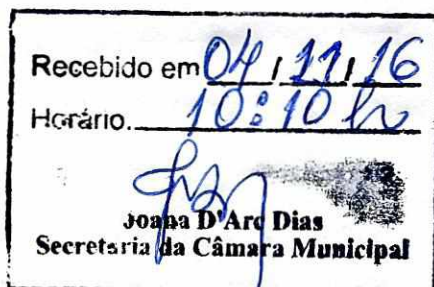


PROJETO DE LEI Nº 49/2016

DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016



“Dispõe sobre o não ajuizamento de execução fiscal e o protesto dos créditos do Município de Santa Rita do Sapucaí e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município poderão utilizar o protesto como meio de cobrança de créditos, tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Art. 2º - Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a 50 UFM, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único - Os créditos de que trata o *caput* deste artigo deverão, prioritariamente, ser encaminhados para o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa - CDA.

Art. 3º - Fica o Município de Santa Rita do Sapucaí autorizado a celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG para a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

§ 1º - O procedimento de protesto extrajudicial dar-se-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico, assegurado o sigilo das informações pela Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção Minas Gerais - IEPTB/MG.

§ 2º - A CDA deverá ser encaminhada, juntamente com a Guia de Recolhimento - GUIA, para a Central de Remessa de Arquivos Eletrônicos - CRA, que as encaminhará ao cartório competente.

Art. 4º - Após a remessa da CDA por meio do envio eletrônico do arquivo, e antes de registrado o protesto, o pagamento somente poderá ocorrer no cartório competente, ficando vedada, neste período, a emissão de guia de recolhimento.

§ 1º - Efetuado o pagamento do crédito, os Tabelionatos de Protesto de Títulos ficam obrigados a efetuar o depósito do valor arrecadado mediante quitação da guia de recolhimento no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º - Na hipótese de pagamento realizado mediante cheque administrativo ou visado, nominativo ao apresentante, ficam os tabeliães de protesto autorizados a endossá-lo e depositá-lo em sua conta ou de titularidade do cartório, a fim de viabilizar o recolhimento da GUIA.

Art. 5º - Após a lavratura e registro do protesto, o pagamento deverá ser efetuado mediante guia de recolhimento emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - O parcelamento do crédito poderá ser concedido após o registro do protesto, nos termos da legislação pertinente, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Efetuado o pagamento do depósito inicial relativo ao parcelamento, será autorizado o cancelamento do protesto, que somente deverá ser efetivado após o pagamento dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em lei.

§ 2º - Na hipótese de cancelamento do parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo a CDA ser novamente enviada a protesto.

Art. 7º - A cobrança da dívida ativa do Município observará o seguinte procedimento:

I - vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II - após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa pelo período de 90 (noventa) dias;

III - vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a CDA representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto na forma indicada neste Decreto;

IV - após 6 (seis) meses do protesto do título, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, 01 de novembro de 2016.


JEFFERSON GONÇALVES MENDES
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 49/16

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem como objetivo aderir ao Projeto Execução Fiscal Eficiente, criado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que visa buscar alternativas para diminuir a entrada de novas ações de execução fiscal, com valores inferiores ao custo do processo.

O referido projeto tem amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal, não representando renúncia de receitas tributárias. Isso significa que é preciso buscar alternativas menos onerosas para os cofres públicos e, portanto, mais eficazes, para as execuções fiscais.

Desta forma, conforme orientação do TJMG, a proposta em análise irá conferir maior eficiência e agilidade às cobranças dos créditos do Município. Se, por um lado, o Município deixará de despender boa parte dos seus recursos, inclusive humanos, na execução de créditos que teriam baixo retorno, por outro lado, passará a poupar recursos correspondentes aos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro de penhoras.

Assim, o Poder Executivo estará agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de promover cobranças cujo valor se mostra antieconômico, de tal forma que fica plenamente atendido o disposto no inciso II, do parágrafo 3º, do artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não importando tal ato, conseqüentemente, em renúncia de receita, por observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Confiantes no nobre espírito público que sempre honrou esta Casa das Leis, aguarda-se a aprovação do presente Projeto.

Atenciosamente.

Santa Rita do Sapucaí, 01 de novembro de 2016.


JEFFERSON GONÇALVES MENDES
Prefeito Municipal